



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RECURSO ELEITORAL Nº 0600574-59.2020.6.13.0112 – EXTREMA

RELATOR: JUIZ GUILHERME DOEHLER

RECORRENTE: COLIGAÇÃO EXTREMA BEM CUIDADA

ADVOGADO: DR. MATHEUS EMMANOEL TEODORO SEMIM NOVAES -
OAB/MG0202347

RECORRIDO: FRANCISCO DE MORAES ROSA FILHO

FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO, COM RESULTADO NÃO CONFIRMADO PELO INSTITUTO DE PESQUISA INFORMADO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 33, §3º DA LEI 9.504, DE 1997. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

Divulgação de resultado de pesquisa eleitoral não registrada na Justiça Eleitoral. Apresentação de dados não confirmados pelo instituto de pesquisa mencionado na mensagem veiculada (Vox Populi). Conteúdo que tem o condão de induzir à conclusão de que se trata de notícia de resultado de pesquisa de intenção de votos legítima. Presença de logomarca do instituto de pesquisa. Indicação nominal de concorrentes e respectivos percentuais. Informação quanto à suposta base de entrevistados e metodologia. Publicação apresentada como pesquisa eleitoral e não mera enquete.

Publicação realizada no campo *status* do aplicativo de mensagens WhatsApp. Meio de veiculação inapto à



promoção da divulgação ao público em geral. Ferramenta de alcance restrito, limitado aos indivíduos que tenham cadastrado o número de contato e que tenham, por iniciativa própria, buscado acessar o conteúdo por meio de ação voluntária. Precedentes.

Não configurada a violação ao disposto no §3º, do art. 33, da Lei 9.504, de 1997.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em negar provimento ao recurso, por maioria, nos termos do voto Des. Octavio Augusto De Nigris Bocalini, vencidos o Relator e o Juiz Cássio Azevedo Fontenelle.

Belo Horizonte, 7 de dezembro de 2022.

Des. Octavio Augusto De Nigris Bocalini

Relator designado

Sessão de 21/11/2022

RELATÓRIO

O JUIZ GUILHERME DOEHLER – Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação Extrema Bem Cuidada contra a sentença que julgou improcedente a representação por divulgação de pesquisa eleitoral irregular proposta em face de Francisco de Moraes Rosa Filho.

Segundo a petição inicial (ID 54716245), o recorrido Francisco de Moraes Rosa Filho realizou publicação em seu *status* do aplicativo de mensagens *WhatsApp*, no dia 14/11/2020, na véspera das eleições municipais de 2020, de pesquisa eleitoral supostamente realizada pela empresa Vox do Brasil Pesquisa e Publicações Ltda. Solicitou tutela de urgência para abstenção de nova publicação da referida pesquisa.



Em 18/11/2020, o Juízo da 112ª Zona Eleitoral, de Extrema, julgou o mencionado pedido liminar prejudicado, tendo em vista o transcurso do resultado das eleições se deu no dia 15/11/2020.

Mandado de notificação do recorrido Francisco de Moraes Rosa Filho para apresentação de defesa, com Aviso de Recebimento – AR – assinado por ele (ID 54716645 e ID 54716745).

Sentença julgando improcedente a representação (ID 54716945).

Certidão informando que o mandado de intimação da sentença foi remetido ao recorrido Francisco de Moraes Rosa Filho pelo correio (ID 54717045).

Razões recursais apresentadas pela recorrente Coligação Extrema Bem Cuidada, ID 54717195, sustentando ser fato incontroverso que o *status* do *WhatsApp* no qual foi veiculada a pesquisa é do recorrido Francisco de Moraes Rosa Filho uma vez que ele sequer apresentou defesa.

Acrescenta, também, ser incontroverso que a pesquisa por ele divulgada é ilícita ou fraudulenta, pois reconhecido nas Representações nº 0600573-74, 0600572-89 e 0600571-07.

Alega ser frágil o argumento lançado na sentença, de que a publicação foi visualizada somente pelos contatos do recorrido, uma vez que “tornar público” não significa enviar a milhares de pessoas, mas divulgar a pesquisa para mais de um, como aconteceu no caso em tela, configurando o ilícito previsto no art. 18, ou, na eventualidade, art. 17 da Resolução nº 23.600/2019.

Requer seja dado provimento ao recurso para, reformando a sentença recorrida, julgar inteiramente procedente a representação.

Intimação do recorrido por carta para apresentação de contrarrazões, com juntada do aviso de recebimento assinado pelo recorrido Francisco de Moraes Rosa aos autos (ID 54717445 e ID 54717545).

Certidão informando que o recorrido Francisco de Moraes Rosa Filho não apresentou contrarrazões, ID 54717595.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso, reformando-se a sentença, com a consequente aplicação de multa, ID 57425745.

Procuração do recorrente Coligação Extrema Bem Cuidada – ID 54716295.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ GUILHERME DOEHLER – O recurso é próprio, regularmente processado e



tempestivo, considerando a intimação da sentença em 14/12/2020 (ID 54716995), interposto o apelo em 15/12/2020 (ID 54717145), dentro do prazo de 24 horas previsto pelo art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, podendo este ser convertido em 1 dia, conforme o art. 22, da Resolução nº 23.608/2019/TSE, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação Extrema Bem Cuidada contra a sentença do Juízo da 112ª Zona Eleitoral, de Extrema, que, nos autos de representação por divulgação de pesquisa eleitoral irregular, julgou improcedente a ação.

Ressalte-se, de início, ser impossível a análise dos fatos sob o enfoque do art. 18, da Resolução TSE nº 23.600/2019, que aborda crime, fugindo do escopo da representação em tela, pois a titularidade para a propositura de ação que objetive a penalização pelo crime de divulgação de pesquisa fraudulenta é exclusiva do Ministério Público Eleitoral.

Entretanto, como foi também requerida a aplicação de multa por divulgação de pesquisa irregular, nos termos do art. 17 da mesma resolução, passo ao seu exame.

A questão trazida aos autos diz respeito à avaliação se a publicação realizada no *status* do aplicativo de mensagens do *WhatsApp* do recorrido Francisco de Moraes Rosa Filho configura ou não divulgação de pesquisa eleitoral não registrada na Justiça Eleitoral, preconizada pelo art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/07.

Segundo a sentença recorrida, o caso narrado nos autos assemelha-se à propagação de mensagens eletrônicas/instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, conforme descrito abaixo (ID 54716945):

O artigo 33 da Lei nº 9504/1997 traz os requisitos que as pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, e destinadas ao conhecimento público, devem obrigatoriamente cumprir. O parágrafo 3º de tal dispositivo legal prevê pena de multa para caso de não cumprimento de referidos requisitos. A Resolução TSE nº 23.600/2019 regulamenta o dispositivo legal supracitado. Em seu artigo 2º, estão os requisitos que devem ser preenchidos para que a pesquisa eleitoral seja considerada regular. Em seus artigos 17 e 18, prevê-se pena de multa para caso de descumprimento. O [artigo] §2º do artigo 33 da Resolução TSE nº 23.610/2019, por sua vez, estabelece que as mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem às normas sobre propaganda eleitoral.

A análise sistemática dos mencionados dispositivos, que compõem o sub-ordenamento jurídico eleitoral, permite-nos entender que o objetivo do legislador e da instância regulamentadora não foi punir conversas particulares relativas a posicionamentos políticos, candidatos e campanhas eleitorais, protegidos constitucionalmente como direito à liberdade de expressão. Foi, sim, punir a difusão de informações não condizentes com a verdade dos fatos e que tivessem o condão de desequilibrar a disputa eleitoral.

Atendo-me ao caso concreto, entendo que não houve “difusão” de pesquisa falsa, se



compreendemos “difusão” como o ato de “difundir”; “tornar público”; “propagar”. O que ocorreu foi envio de mensagem em um grupo com número restrito de participantes. Em hipótese análoga, já se posicionou o Tribunal Superior Eleitoral, no Recurso Especial Eleitoral nº 133-51, de 7/5/2019, relatado pela Ministra Rosa Weber, que entendeu não caracterizada a propaganda eleitoral por veiculação de mensagem em grupo restrito de WhatsApp, devendo prevalecer a liberdade de expressão e opinião no Estado Democrático de Direito. Consoante referido julgado, a mensagem enviada “em ambiente restrito do aplicativo WhatsApp não objetivou o público em geral, de modo a macular a igualdade de oportunidade entre os candidatos, mas apenas os integrantes daquele grupo, enquanto conversa circunscrita aos seus usuários, alcançada, nesta medida, pelo exercício legítimo da liberdade de expressão”.

Pelo exposto, a despeito da revelia e entendendo que não prosperam as alegações do representante, julgo improcedente a presente representação, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em análise aos fatos, entendo que o ato de publicar mensagem no *status* ao aplicativo de mensagens do *WhatsApp* é, por si só propagar, tornar público aquilo que se pretende ser conhecido, não sendo meramente troca de mensagens sem gravidade, principalmente, quando considerada seu teor.

Uma vez entendido que houve propagação de mensagem, cabe perquirir se o seu conteúdo é uma pesquisa eleitoral, o que passo a verificar a seguir.

Em verificação à prova acostada na peça exordial, ID 54716395, observa-se, que o recorrido Francisco de Moraes Rosa Filho publicou mensagem que continha os seguintes dizeres abaixo.

INTENÇÃO DE VOTO PARA PREFEITO

Pesquisa de intenção de voto estimulada (em %)

Pesquisa realizada de 1 a 10 de Novembro

Dr. Luiz ----- 59%

João Batista ----- 41%

Total 100% - Base 800 entrevistados – pesquisa Vox Populi realizada nos dias 01 a 10 de novembro.

VOX POPULI



Na publicação acima, ID 54716395, estão presentes a percentagem atribuída a cada candidato; indicação de instituto que realizou a pesquisa, no caso, Vox Populi; data da realização da pesquisa; número total de entrevistados. Esses elementos não deixam dúvidas que o teor dessa publicação é uma pesquisa eleitoral, por isso, não se trata de mera mensagem, sem gravidade como ficou consignado na sentença recorrida.

Fato é que se a exposição do levantamento de opinião dos eleitores com relação a candidatos em disputa eleitoral se apresenta de forma profissional, com linguagem técnica, em tudo se assemelhando a uma pesquisa eleitoral, a sua divulgação deve se submeter às normas da Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.600/2019.

Isso porque, dado ao seu grande poder de influenciar o resultado de uma eleição:

(...) a pesquisa se caracteriza como valioso elemento de indução de eleitores sem convicção formada, já que aponta os candidatos que, no momento, possuem um melhor desempenho na avaliação dos eleitores, indicando uma possibilidade de semelhante performance no dia do pleito. Historicamente, a divulgação de pesquisa possui inegável influência junto ao público-alvo, servindo como elemento de interferência no processo eleitoral. (ZILIO, Direito Eleitoral, JusPodium, 2020, pág. 507.

Entendido que a publicação objeto de reprimenda neste processo é uma pesquisa eleitoral, necessário verificar se seu registro foi feito na Justiça Eleitoral, conforme determina o art. 33 da Lei nº 9.504/97, o que passo a analisar a seguir.

De início, verifica-se que o recorrido Francisco de Moraes Rosa Filho foi devidamente citado para apresentação de defesa (ID54716645 e ID 54716745) e intimado para interpor contrarrazões (ID 54717445 e ID 54717545), mas permaneceu inerte, o que corrobora com a inexistência de registro da pesquisa eleitoral por ele divulgada, pois torna incontroverso esse fato alegado pela recorrente Coligação Extrema Bem Cuidada, em sede recursal.

Ainda, em consulta às razões recursais, é possível verificar que a recorrente, ora representante, Coligação Extrema Bem Cuidada, alegou que **impugnou o teor dessa mesma pesquisa eleitoral** publicada pelo recorrido Francisco de Moraes Rosa Filho, ID 54716395, no bojo das representações de números 0600573-74.2020.6.13.0112, 0600572-89.2020.6.13.0112 e 0600571-07.2020.6.13.0112 que teve o mesmo objeto da presente demanda e foi ajuizada contra outros, no Juízo da 112ª Zona Eleitoral de Extrema.

Assim, cotejando o resultado da pesquisa eleitoral acostada nestes autos, ID 54716395, verifica-se que ela **é idêntica ao resultado das pesquisas eleitorais** impugnadas por meio das representações de números 0600573-74.2020.6.13.0112, 0600572-89.2020.6.13.0112 e 0600571-07.2020.6.13.0112 e provas de ID 40005843, 40005814, 4000931, respectivamente, conforme exposto abaixo e já explicitado anteriormente.



INTENÇÃO DE VOTO PARA PREFEITO

Pesquisa de intenção de voto estimulada (em %)

Pesquisa realizada de 1 a 10 de Novembro

Dr. Luiz ----- 59%

João Batista ----- 41%

Total 100% - Base 800 entrevistados – pesquisa Vox Populi realizada nos dias 01 a 10 de novembro.

VOX POPULI

De fato, compulsando o teor dos feitos acima relacionados, observa-se que os representados daquelas ações foram condenados, em pena de multa, pelo Juízo da 112ª Zona Eleitoral de Extrema, **por divulgar, nos seus perfis do Facebook, os mesmos dados de pesquisa eleitoral divulgada pelo recorrido Francisco de Moraes Rosa Filho**, que foi considerada, naqueles autos, pesquisa eleitoral fraudulenta, nos termos do artigo 18 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Em todas essas representações anteriormente citadas, quais sejam, 0600573-74.2020.6.13.0112, 0600572-89.2020.6.13.0112. e 0600571-07.2020.6.13.0112, houve condenação, em 1ª instância, pela divulgação de dados de pesquisa eleitoral supostamente realizada pela empresa Vox do Brasil Pesquisa e Publicações Ltda.

Em consulta ao documento acostado nos presentes autos, de ID54716495, a empresa Vox do Brasil Pesquisa e Publicações Ltda. manifestou-se no seguinte sentido:

Representação Eleitoral nº 0600561-60.2020.6.13.0112

VOX DO BRASIL PESQUISAS E PARTICIPAÇÕES LTDA., já qualificada nos autos em epígrafe, em atenção à intimação determinada por força do despacho de Id. 39658122, por seus procuradores infra assinados, **vem informar que, não houve, de sua parte, vazamento ou repasse dos dados da pesquisa eleitoral nº MG 02954/2020 a terceiros**, como pretende equivocadamente sugerir a Representante de maneira totalmente infundada.

Tanto assim que as imagens colacionadas pela Representante em petição de Id. 39468949 –as quais **supostamente revelam proporções de 59% e 41%** –, **além de não serem nada confiáveis para amparar a sua séria e grave alegação, não correspondem aos resultados alcançados pela pesquisa realizada** pela Representada. São totalmente inverídicas as informações noticiadas pela Representante, que, mais uma vez, tenta apontar irregularidades de uma pesquisa que se encontra em completa conformidade com a Resolução TSE 23.600/2019, cujos resultados se mantiveram em sigilo por parte da Representada, obedecendo a liminar



anteriormente concedida nestes autos.

Assim, a empresa Vox do Brasil Pesquisas e Participações Ltda. afirmou, conforme é possível observar na transcrição acima, que **não** repassou dados de pesquisa eleitoral por ela registrada na Justiça Eleitoral para terceiros, e que as proporções apuradas de 59% e 41% **não** correspondem aos resultados de pesquisa por ela realizados.

Além disso, considerando que a empresa Vox do Brasil Pesquisas e Participações Ltda. foi categórica ao afirmar que os dados relativos às informações divulgadas pelo recorrido Francisco de Moraes Rosa Filho, sobretudo as apurações de 59% e 41% (ID54716495), **não** correspondem aos resultados da pesquisa por ela realizada e registrada na Justiça Eleitoral, **inexistem provas** no presente feito ou nos autos mencionados pela recorrente Coligação Extrema Bem Cuidada **de que a pesquisa eleitoral objeto de reprimenda no presente processo tenha sido registrada na Justiça Eleitoral**, conforme determina o art. 33 da Lei nº 9.504/97.

Dessa forma, considerando que o teor da pesquisa eleitoral registrada na Justiça Eleitoral pela empresa Vox do Brasil Pesquisas e Participações Ltda. **não é o mesmo** teor da pesquisa eleitoral divulgada pelo recorrido Francisco de Moraes Rosa Filho, resta claro que a pesquisa eleitoral divulgada por este último (ID54716395) não foi registrada na Justiça Eleitoral, tratando-se de uma pesquisa eleitoral irregular.

O art. 33 da Lei nº 9.504/97 é claro ao dispor da obrigatoriedade de registro das pesquisas eleitorais perante à Justiça Eleitoral, antes da sua divulgação.

Lei 9.504/97

Das Pesquisas e Testes Pré-Eleitorais

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, **são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação,** as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e



área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

A divulgação de pesquisa sem o prévio registro na Justiça Eleitoral sujeita o responsável a pagamento de multa, bastando que tenha sido dirigida para conhecimento público, sendo irrelevante o número de pessoas alcançado pela divulgação e sua influência no equilíbrio da disputa eleitoral.

Neste sentido, foi decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral:

0000108-80.2016.6.08.0052 RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 10880 - VITÓRIA – ES Acórdão de 30/05/2017 - Relator(a) Min. Admar Gonzaga - Publicação:DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 17/08/2017

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL.



DIVULGAÇÃO SEM PRÉVIO REGISTRO.

1. A divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, em grupo do Whatsapp, configura o ilícito previsto no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97.

2. Para que fique configurada a divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97, basta que tenha sido dirigida para conhecimento público, sendo irrelevante o número de pessoas alcançado pela divulgação e sua influência no equilíbrio da disputa eleitoral.

3. O acórdão desta Corte, proferido no julgamento do REspe 74-64, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 15.10.2013 -no qual se assentou que a emissão de opiniões políticas em páginas pessoais de eleitores no Facebook ou no Twitter não caracteriza propaganda eleitoral -, não se aplica aos casos de pesquisa eleitoral, sem prévio registro. Agravo regimental a que se nega provimento.

A conduta perpetrada pelo recorrido Francisco de Moraes Rosa Filho de divulgação de pesquisa eleitoral sem registro culmina na pena de multa regulamentada pelo art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Resolução TSE nº 23.600/2019

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º).

O Procurador Regional Eleitoral também entendeu que o presente caso merece aplicação de multa ao dispor que *“insta reconhecer que a divulgação ocorrida no status do WhatsApp do representado, tornou-se, de fato, pública, tanto para os contatos do representado, quanto para os contatos de eventuais replicadores, devendo, por essa razão, a sentença ser reformada, para o fim de se aplicar a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97”* (ID 57425745).

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso para condenar o recorrido Francisco de Moraes Rosa Filho à pena de multa, no patamar mínimo, no valor de R\$53.205,00, com base no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

É como voto.



O JUIZ CÁSSIO AZEVEDO FONTENELLE – Acompanhamento o Relator.

O DES. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI – Sr. Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 21/11/2022

RECURSO ELEITORAL Nº 0600574-59.2020.6.13.0112 – EXTREMA

RELATOR: JUIZ GUILHERME DOEHLER

RECORRENTE: COLIGAÇÃO EXTREMA BEM CUIDADA

ADVOGADO: DR. MATHEUS EMMANOEL TEODORO SEMIM NOVAES - OAB/MG0202347

RECORRIDO: FRANCISCO DE MORAES ROSA FILHO

FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Decisão: Após o Relator e o Juiz Cássio Azevedo Fontenelle darem provimento ao recurso, pediu vista o Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini.

Presidência do Exmo Sr. Des. Maurício Soares. Presentes os Exmos. Srs. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini e Juízes Vaz Bueno, Patrícia Henriques, Marcelo Salgado, Guilherme Doehler e Cássio Azevedo Fontenelle e o Dr. Eduardo Morato, Procurador Regional Eleitoral.

Sessão de 7/12/2022

VOTO DE VISTA – DIVERGENTE



Este documento foi gerado pelo usuário 371.***.***-68 em 24/01/2023 09:21:08

Número do documento: 22121915335867900000070275369

<https://pje.tre-mg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121915335867900000070275369>

Assinado eletronicamente por: OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI - 19/12/2022 15:34:02

O DES. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI – Sr. Presidente, trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO EXTREMA BEM CUIDADA contra Sentença (ID nº 54716945) da lavra do MM. Juiz da 112ª Zona Eleitoral, de Extrema/MG, que JULGOU IMPROCEDENTES pedidos contidos em Representação proposta em face de FRANCISCO DE MORAES ROSA FILHO pela suposta prática de divulgação de pesquisa eleitoral irregular.

O Relator, em seu judicioso voto, DÁ PROVIMENTO ao Recurso para condenar o Recorrido ao pagamento de multa no valor de R\$53.205,00, ao fundamento de que a publicação de resultado de pesquisa eleitoral não registrada na Justiça Eleitoral, contendo resultados não confirmados pelo instituto de pesquisa informado, realizada em campo denominado *status* no aplicativo de mensagens WhatsApp, configura violação ao disposto no art. 33, §3º, da Lei nº 9.504, de 1997.

Após detido exame dos autos ouso, com a devida vênia do Relator, apresentar **DIVERGÊNCIA** para **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, nos termos dos fundamentos a seguir erigidos.

Da disciplina legal.

A respeito das pesquisas eleitorais, dispõe o art. 33 da Lei nº 9.504, de 1997:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013).

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013).

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como



divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009).

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

O Recorrente pleiteia a reforma da Sentença ao argumento de que se trata, nestes autos, de hipótese de divulgação de pesquisa eleitoral sem registro ou fraudulenta, em violação ao disposto no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600, de 2019, ou, eventualmente, no art. 18 do mesmo texto normativo, que dispõem:

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita as pessoas responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º).

Art. 18. A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 4º, e 105, § 2º).

Em sede de Representação, é inviável o exame de suposta prática de crime eleitoral, razão que, aliada à ilegitimidade ativa da Coligação para propositura de Ação Penal Eleitoral, afasta a possibilidade de conhecimento da alegação de violação ao art. 18 da Resolução TSE nº 23.600, de 2019, regulamentação do disposto no § 4º, do art. 33, da Lei nº 9.504, de 1997.

A controvérsia a ser dirimida cinge-se, portanto, à análise da alegada prática de divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, em afronta à previsão do § 3º, do art. 33, da Lei das Eleições, regulamentado pelo art. 17 da já citada Resolução do TSE.

Das circunstâncias fáticas.

Extrai-se dos autos que o recorrido teria feito a publicação da imagem contida no ID nº 54716395 em campo do aplicativo de mensagens *WhatsApp* denominado *status*.

O exame do conteúdo retratado permite concluir que suas características de fato podem induzir à



conclusão de que se trata de notícia de resultado de pesquisa de intenção de votos realizada pelo Instituto Vox Populi (logomarca apontada no canto inferior direito da imagem), sendo apresentados percentuais de intenção de voto para eleição referentes ao cargo de Prefeito, indicados nominalmente dois concorrentes (Dr. Luiz e João Batista), com seus respectivos índices (59% e 41%), distribuídos ainda na diagramação os textos “*INTENÇÃO DE VOTO PARA PREFEITO*”, “*Pesquisa de intensão de voto estimulada (em %)*”, “*Pesquisa realizada de la 10 de Novembro*“, “*Total 100% - Base 800 entrevistados – pesquisa Vox Populi realizada nos dias 01 a 10 de novembro*”.

Portanto, sob o aspecto da forma, observa-se que se apresenta como pesquisa eleitoral e não mera enquete, já que exhibe dados que lhe conferem, ainda que de maneira precária, grau de confiabilidade que revela potencial de indução do destinatário à crença de que se trata de informação verídica, mormente quando atribui os resultados a Instituto de pesquisa reconhecido e informa suposta base de entrevistados, metodologia (intenção de voto estimulada) e período de realização bem definidos.

Examinado, de toda maneira, o meio em que publicada a imagem, observa-se que se tratou da utilização da ferramenta *status*, de aplicativo de envio de mensagens de alcance restrito, não sendo suficiente à caracterização do ilícito descrito no §3º do art. 33 da Lei nº 9.504, de 1997, tendo em vista que não promove a divulgação do conteúdo ao público em geral, mas apenas àqueles indivíduos que tenham cadastrado o número de contato do Recorrido, e que tenham, por iniciativa própria, buscado acessar o conteúdo por meio de ação voluntária de consulta à publicação.

Este Regional tem reconhecido em sucessivos julgados o caráter restrito dessa espécie de publicidade, conforme se extrai das ementas a seguir destacadas:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

Divulgação de suposta pesquisa eleitoral sem prévio registro no WhatsApp. Requisitos que configuram uma pesquisa eleitoral. Divulgação em grupo de aplicativo de mensagens instantâneas. Conversas de cunho pessoal. Acesso restrito. Não configura a divulgação ao público em geral. Ausência de provas de que o número de celular presente nas capturas de tela pertence ao recorrente. Impossibilidade da aplicação do art. 33 da Lei 9.504/97. Precedentes do TRE-MG.

Reforma da sentença.

Recurso a que se dá provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 060089620, Acórdão, Relatora Juíza Patricia Henriques Ribeiro, Publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 103, Data 13/6/2022). (Destaque nosso.)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. DIVULGAÇÃO DE



PESQUISA ELEITORAL NO WHATSAPP. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. CUMULAÇÃO COM PEDIDO DE RETIRADA. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. COMINAÇÃO DE MULTA.

1 – Preliminar de inovação recursal decorrente da preclusão (suscitada pelo recorrido).

A legação de preclusão do direito de impugnar as provas juntadas aos autos antes da citação do representado: boletim de ocorrência e ata notarial. Inovação recursal configurada. Questões não tratadas em sede de contestação.

Preliminar parcialmente acolhida. Recurso não conhecido na parte em que impugna a juntada da ata notarial e questiona o conteúdo do boletim de ocorrência

2 – Mérito

Divulgação de suposta pesquisa eleitoral sem prévio registro no WhatsApp. Grupo e status de aplicativo de mensagens instantâneas. Acesso restrito. Não configuração de divulgação ao público em geral. Impossibilidade da aplicação do art. 33 da Lei 9.504/97. Precedentes do TRE-MG.

Recurso a que se dá provimento para julgar improcedente a representação.

(RECURSO ELEITORAL nº 060077909, Acórdão, Relatora Des. Patricia Henriques Ribeiro, Publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 63, Data 11/4/2022). (Destaque nosso.)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO ELEITORAL.SEM REGISTRO. FACEBOOK E WHATSAPP. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIVULGAÇÃO AO PUBLICO GERAL. MULTA DO § 3º DO ART. 33 DA LEI 9.504/97.

1. Trata-se de pesquisa eleitoral com dados falsos divulgada como se fosse pesquisa regularmente registrada.
2. O direito à Liberdade de Expressão não é absoluto. Limitação pelas normas atinentes ao processo eleitoral. Submissão ao interesse público.
3. A sanção prevista no §3º, do art. 33, da Lei nº 9.504/97 direciona-se ao compartilhamento e/ou divulgação de pesquisa eleitoral sem registro ao conhecimento do público em geral.
4. O compartilhamento por meio da rede social Facebook se amolda à figura de divulgação ao público em geral, enquanto que o compartilhamento a um grupo do WhatsApp não detém a mesma presunção.
5. O TSE entende que é cabível a multa na hipótese de divulgação de pesquisa registrada em perfil do Facebook.

Recurso a que se dá parcial provimento para afastar a multa aos recorrentes que compartilharam a pesquisa irregular apenas pelo WhatsApp e manter para aqueles que divulgaram por meio do Facebook.

(Recurso Eleitoral nº 060138407, Acórdão, Relator Des. Luiz Carlos Rezende e Santos, Publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico-TREMG, Data 11/5/2021)



Verifica-se, portanto, que não restou caracterizada a divulgação de pesquisa irregular em afronta ao disposto na legislação eleitoral, sendo, a manutenção da Sentença, medida que se impõe.

Com esteio nos concisos fundamentos lançados, peço vênia ao Relator e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

É como voto.

O JUIZ VAZ BUENO – Acompanho a divergência trazida pelo Des. Octavio Boccacalini.

VOTO DIVERGENTE

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Trata-se de recurso eleitoral interposto pela **Coligação Extrema Bem Cuidada** contra sentença proferida pela Juíza da 112ª Zona Eleitoral, de Extrema/MG, que julgou improcedentes os pedidos contidos na representação por divulgação de pesquisa eleitoral irregular, ajuizada pela recorrente em face de **Francisco de Moraes Rosa Filho**.

O judicioso voto de relatoria deu provimento ao recurso entendendo que o ato de publicar mensagem no *status* do aplicativo de mensagens do *WhatsApp* é, por si só propagar, bastando que a mensagem tenha sido dirigida para conhecimento público, sendo irrelevante o número de pessoas alçando pela divulgação e sua influência no equilíbrio da disputa eleitoral. Condenou o recorrido ao pagamento de multa por divulgação de pesquisa sem o prévio registro na Justiça Eleitoral, no valor de R\$53.205,00.

Pedindo vênia ao i. Juiz Relator, **ousou discordar de seu judicioso voto, pelas razões a seguir expostas.**

Compartilho do entendimento do i. Relator no sentido de que a publicação ora em análise se assemelha a pesquisa eleitoral e foi publicada, sem que houvesse o prévio registro na Justiça Eleitoral.

No entanto, para que haja aplicação das sanções previstas no art. 33 da Lei nº 9.504/97 é necessário averiguar: 1) se houve, de fato, efetiva divulgação da pesquisa e 2) se o recorrido, a quem foi cominada a multa pecuniária, foi de fato o responsável pela eventual divulgação.

Passo a analisar o primeiro ponto.

A referida pesquisa foi disponibilizada via aplicativo *WhatsApp*, em conta denominada



“Francisco Moraes”, por meio da função “status”, a qual permite que todos os contatos da conta visualizem o conteúdo publicado pelo prazo de 24 horas.

Do *caput* do art. 33 da Lei nº 9.504/97, extrai-se que, para ser considerada divulgada, a pesquisa deve ser dirigida a “conhecimento público”. Vejamos:

Art. 33 As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, **para conhecimento público**, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:
[...]

No caso ora em análise, não há informação sobre a quantidade de contatos da conta que publicou a pesquisa no “status” do *WhatsApp*. Ou seja, não se sabe se o conteúdo esteve disponível para uma, duas, 50 ou 100 pessoas, por exemplo. Assim, entendo que o conjunto probatório não se revela suficiente para demonstrar que houve uma publicação direcionada ao conhecimento público.

Com efeito, aplicativos como o *WhatsApp* possuem características que os tornam espaços para conversas íntimas, nos quais as pessoas têm liberdade para se expressarem, com a garantia de privacidade. Isso garante que o conteúdo de qualquer recurso do aplicativo – seja pelo “status” ou por conversas – só chegará aos contatos da pessoa. Volto a observar que, no caso ora em análise, não se sabe quantos eram esses contatos.

Assim, consideradas estas características, é necessário maior rigor para se aferir o potencial de se atingir o “conhecimento público” por meio da divulgação de uma pesquisa via recursos do *WhatsApp* e ferramentas semelhantes. Do conjunto probatório dos autos, não há como chegar a qualquer conclusão sobre a propensão para o alastramento da informação ou os interesses e número de pessoas que a receberam.

Dessa forma, a meu sentir, não se comprovou que a pesquisa foi de fato levada a conhecimento público e, conseqüentemente, não se pode afirmar que fora publicada, pelo que não há que se falar em aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Ainda que se concluísse pelo contrário, entendo que não haveria como responsabilizar o recorrido, uma vez que não restou comprovado ser ele o titular da conta de *WhatsApp* de onde partiu a publicação no “status”, mostrada nos autos por meio do “print” trazido como prova (ID 54716395).

Com efeito, a imagem juntada aos autos mostra apenas um perfil denominado “Francisco Moraes”, sem maiores informações sobre a conta, o número de telefone, não sendo possível sequer visualizar com clareza a imagem contida no perfil do titular da conta.

Desse modo, entendo que a recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a autoria da publicação impugnada, ou seja, não ficou demonstrado ter sido o recorrido o responsável pela



suposta divulgação da pesquisa irregular.

Essa corte já se manifestou sobre o assunto em outra oportunidade:

Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Representação. Divulgação de pesquisa sem prévio registro. Procedência. Condenação em multa.

Alegação de divulgação de pesquisa eleitoral sem registro por meio do serviço de Whatsapp. Para se caracterizar pesquisa eleitoral a legislação prevê uma série de exigências, que não foram detectadas no print divulgado. Art. 10, da Resolução TSE nº 23.453/2015. Não caracterização.

O máximo que se pode dizer que se trata de enquete, a qual é vedada no período de campanha eleitoral, mas não traz qualquer previsão de sanção. Art. 23, da Resolução TSE nº 23.453/2015.

No caso, não se vislumbram provas suficientes para a comprovação de ser candidato, ora recorrente, o autor do ato. A autora, ora recorrida, não se desincumbiu do ônus de comprovar, extreme de dúvidas, nem mesmo a titularidade da linha telefônica, persistindo dúvidas importantes.

Recurso provido. Multa afastada.

(TRE-MG. RE 282-26.2016.613.0125. Acórdão de 25/9/2017. Publicação no DJE em 9/10/2017).

Quanto à divulgação de pesquisa eleitoral por meio do *Whatsapp*, o Tribunal Superior Eleitoral assim já se posicionou:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. GRUPO DE WHATSAPP. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMUNICAÇÃO RESTRITA AOS VÍNCULOS DE AMIZADE. DESPROVIMENTO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33 DA LEI Nº 9.504/97.1. A busca do equilíbrio entre as garantias constitucionais da liberdade de informação e a proteção da veracidade dos dados divulgados ao longo do pleito eleitoral demanda o constante redimensionamento do rigor dispensado pela Justiça Eleitoral em relação ao tema das pesquisas de opinião, com vistas a resguardar a manutenção das boas práticas democráticas.2. Ferramentas como o WhatsApp e assemelhadas (Telegram, Viber, Hangouts, Skype, Chaton, Line, Wechat, Groupme) podem apresentar feições diversas, a saber, de cunho privado ou público, ao viabilizarem a interação individual ou por meio de conversas em grupos e até por videoconferências.3. Diante dos desafios impostos por essa nova sociedade informacional, o julgador deverá aferir se houve, em



cada caso, um legítimo direito de expressão e comunicação ou se, por outro lado, a informação foi veiculada com intuito de interferir no comportamento do eleitorado, se teve a aptidão para levar ao "conhecimento público" o resultado da pesquisa eleitoral e, dessa forma, interferir ou desvirtuar a legitimidade e o equilíbrio do processo eleitoral. Para tanto, poderá basear-se em alguns elementos ou sintomas denunciadores de que a divulgação dos dados extrapolou a esfera particular, tais quais: i) uso institucional ou comercial da ferramenta digital; ii) propensão ao alastramento de informações; iii) interesses e número de participantes do grupo; iv) finalidade e nível de organização e/ou institucionalização da ferramenta; v) características dos participantes e, principalmente, do criador ou responsável pelo grupo, pela mídia ou rede social, uma vez que, a depender do seu grau de liderança ou da atuação como formador de opinião, aumenta a potencialidade da informação para atingir um público diversificado, em ambiente propício à manipulação dos interlocutores.⁴ In casu, a dimensão atribuída ao termo "conhecimento público" não restou assentada nas premissas apresentadas pela Corte Regional, instância exauriente na análise dos fatos e provas. Contudo, não há olvidar-se a facilidade do acesso contemporâneo à tecnologia e, por consequência, à informação, nos diversos canais existentes na atualidade.⁵ Recurso especial desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 41492, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 197, Data 2/10/2018, Pág. 9 -10).

Por fim, verifica-se que o voto de relatoria fez menção ao julgamento de outras representações que também teriam tramitado na Zona Eleitoral de Extrema e teriam por objeto a mesma pesquisa eleitoral ora impugnada, quais sejam, as representações nº 0600573-74.2020.6.13.0112, 0600572-89.2020.6.13.0112. e 0600571-07.2020.6.13.0112.

Nos referidos processos os pedidos teriam sido julgados procedentes e os representados daquelas ações condenados pela divulgação da mesma pesquisa eleitoral irregular ora em apreço.

No entanto, entendo ser necessário fazer um *distinguishing*, tendo em vista que a questão ora em análise não se enquadra nos parâmetros de incidência das representações anteriormente julgadas pelo juízo da 112ª Zona Eleitoral de Extrema.

Nos casos julgados, embora o objeto de análise tenha sido a mesma pesquisa eleitoral, a divulgação foi realizada pelos representados em meio diverso, qual seja, perfis do *Facebook*. No presente caso, conforme acima esclarecido, a pesquisa foi compartilhada em status do *Whatsapp*, não se tendo notícias do seu alcance e possível influência na vontade dos eleitores.

De fato, a publicação realizada por meio do status do *Whatsapp* está restrita aos contatos do usuário, não se estendendo ao público em geral como ocorre em redes sociais como o Facebook.

Diferenciando a publicação realizada nesses diferentes aplicativos, citamos as seguintes jurisprudências:



RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. INTERNET. IMPROCEDÊNCIA. ELEIÇÕES 2020.

O mero envio de mensagens no WhatsApp não configura, de per si, propagação, difusão ou divulgação de pesquisa eleitoral irregular, uma vez que esse aplicativo de mensagens não é uma rede social tipicamente aberta como o Facebook ou Instagram, como exemplos, e não há prova de divulgação, pelo recorrido, do conteúdo questionado, em outros meios de comunicação, na internet ou fora dela. Precedente desta Corte. Não configuração de divulgação irregular de pesquisa eleitoral. Os elementos da publicação não se enquadram no conceito legal de pesquisa. Inaplicabilidade da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, para manter a sentença de improcedência.

(Recurso Eleitoral nº 060057544, Acórdão, Relator(a) Des. Itelmar Raydan Evangelista, Publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico-TREMG, Data 28/5/2021).

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO ELEITORAL.SEM REGISTRO. FACEBOOK E WHATSAPP. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIVULGAÇÃO AO PÚBLICO GERAL. MULTA DO § 3º DO ART. 33 DA LEI 9.504/97.

1. Trata-se de pesquisa eleitoral com dados falsos divulgada como se fosse pesquisa regularmente registrada.
2. O direito à Liberdade de Expressão não é absoluto. Limitação pelas normas atinentes ao processo eleitoral. Submissão ao interesse público.
3. A sanção prevista no § 3º, do art. 33, da Lei nº 9.504/97 direciona-se ao compartilhamento e/ou divulgação de pesquisa eleitoral sem registro ao conhecimento do público em geral.
4. O compartilhamento por meio da rede social Facebook se amolda à figura de divulgação ao público em geral, enquanto que o compartilhamento a um grupo do WhatsApp não detém a mesma presunção.
5. O TSE entende que é cabível a multa na hipótese de divulgação de pesquisa registrada em perfil do Facebook.

Recurso a que se dá parcial provimento para afastar a multa aos recorrentes que compartilharam a pesquisa irregular apenas pelo WhatsApp e manter para aqueles que divulgaram por meio do Facebook.

(Recurso Eleitoral nº 060138407, Acórdão, Relator(a) Des. Luiz Carlos Rezende e Santos, Publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico-TREMG, Data 11/5/2021)



Por todo o exposto, reiterando vênias ao i. Relator, **nego provimento ao recurso** e mantendo a sentença proferida.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ MARCELO SALGADO – Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação “Extrema Bem Cuidada” contra a sentença que julgou **improcedente** o pedido contido na representação que versou sobre divulgação de pesquisa eleitoral irregular proposta em face de Francisco de Moraes Rosa Filho.

O e. Juiz Relator, em seu judicioso voto, **deu provimento ao recurso e condenou o recorrido, FRANCISCO MORAES ROSA FILHO**, à multa no patamar mínimo, no montante de R\$53.205,00, com base no art. 33, § 3º, da Lei 9.504, de 30/9/97 e do art. 17 da Res. TSE nº 23.600/2019.

O i. Relator concluiu que o recorrido teria divulgado pesquisa eleitoral irregular, pois sem prévio registro, em ofensa ao disposto na legislação eleitoral.

Ocorre que, no presente caso, conforme bem salientou S. Exa., **a pesquisa tida como irregular foi publicada no “status” do aplicativo de mensagem WhatsApp.**

Trata-se de uma ferramenta que permite o compartilhamento de mídias (fotos, vídeos ou animações) no aplicativo de mensagens instantâneas, de forma não direcionada a apenas um contato ou grupo de contatos. Referidas publicações são visíveis para os contatos da pessoa que o faz, sendo possível que o usuário filtre quem pode ou não ver suas atualizações.

Nesse contexto, deve-se considerar, conforme fez o Magistrado *a quo*, que não foi feita difusão de pesquisa irregular, haja vista que a publicação foi realizada de forma restrita, apenas aos contatos do recorrido, o que equivale ao envio da mensagem em grupo fechado no próprio aplicativo.

Não se trata de uma publicação em rede social que visa atingir o público geral e difundir o conteúdo da pesquisa considerada irregular, a se enquadrar na vedação normativa.

Conforme defendo nos julgamentos desta Corte, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas no sentido de que normas restritivas de direitos e aquelas sancionatórias, como é o caso, devem ser interpretadas de forma restritiva. Dessa forma, não se pode interpretar a legislação expansivamente para considerar enquadrada na vedação a publicação realizada no “status” do aplicativo de mensagem *WhatsApp*.

Peço licença aos Pares para mencionar julgado recente desta Corte Regional no mesmo sentido:



RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL NO WHATSAPP. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. CUMULAÇÃO COM PEDIDO DE RETIRADA. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. COMINAÇÃO DE MULTA.1 – Preliminar de inovação recursal decorrente da preclusão (suscitada pelo recorrido).A legação de preclusão do direito de impugnar as provas juntadas aos autos antes da citação do representado: boletim de ocorrência e ata notarial. Inovação recursal configurada. Questões não tratadas em sede de contestação. Preliminar parcialmente acolhida. Recurso não conhecido na parte em que impugna a juntada da ata notarial e questiona o conteúdo do boletim de ocorrência2 – Mérito. **Divulgação de suposta pesquisa eleitoral sem prévio registro no WhatsApp. Grupo e status de aplicativo de mensagens instantâneas. Acesso restrito. Não configuração de divulgação ao público em geral. Impossibilidade da aplicação do art. 33 da Lei 9.504/97. Precedentes do TRE-MG.** Recurso a que se dá provimento para julgar improcedente a representação (RECURSO ELEITORAL nº 060077909, Acórdão, Relator(a) Juíza Patricia Henriques Ribeiro, Publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 63, Data 11/4/2022). (g.n.o.)

Outros Regionais também têm firmado entendimento no mesmo sentido, vejam-se:

TRE/GO

RECURSO ELEITORAL. SUPOSTA REALIZAÇÃO DE PESQUISA SEM REGISTRO. SENTENÇA TERMINATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Há interesse de agir, mesmo após o pleito, no julgamento da representação proposta com fulcro em possível violação ao disposto no art. 33 da Lei das Eleições . Reformada a sentença terminativa, julga-se o mérito da causa, nos termos do art. 1.013, § 3º, I, do CPC. 2. Cuida-se de enquete o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea do interessado e que não utilize método científico para sua realização. 3. As enquetes não são puníveis com multa, cabendo ao Juiz, no exercício do poder de polícia, impedir sua realização e divulgação. 4. **A divulgação de pesquisa no status do WhatsApp, que permanece em evidência por apenas 24 horas e depende do interesse dos contatos em acessarem as informações ali publicadas, não constitui, em regra, divulgação de pesquisa a atrair a incidência da multa prevista na norma.** 5. Recurso conhecido e parcialmente apenas provido para reformar a sentença. Representação julgada improcedente. (RECURSO ELEITORAL nº 060057394, Acórdão, Relator(a) Des. Márcio Antônio De Sousa Moraes Júnior, Publicação: DJE - DJE, Tomo 36, Data 1º/3/2021, Página 0) - TRE-GO. (g.n.o.)

TRE/PB



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. STATUS E GRUPO DO APLICATIVO WHATSAPP. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. IRRESIGNAÇÃO. VEICULAÇÃO EM AMBIENTE RESTRITO. AUSÊNCIA DE PUBLICIZAÇÃO AO PÚBLICO EM GERAL. PROVIMENTO DO RECURSO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO ELEITORAL.

1. O Whatsapp consiste em um aplicativo de troca de mensagens instantâneas entre pessoas e, normalmente, essa comunicação está restrita aos seus vínculos de amizade e a pessoas autorizadas pelo usuário administrador do grupo. 2. **Não há que falar em divulgação de pesquisa eleitoral sem registro realizada no 'status' ou em grupo do aplicativo Whatsapp, uma vez que essa rede social não leva ao conhecimento geral as manifestações nela divulgadas** (TRE-PB, RE nº 060000536, Rel. Juiz José Ferreira Ramos Júnior, publicado em sessão de 05.10.2020). 3. Provimento do recurso para julgar improcedente a representação. ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte DECISÃO: DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM DESARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. UNÂNIME. (RECURSO ELEITORAL nº 060047787, Acórdão de, Relator(a) Des. FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 88, Data 17/5/2021). (g.n.o.)

Portanto, não está caracterizada a divulgação de pesquisa irregular, em desconformidade com a vedação contida na legislação eleitoral, razão pela qual não vejo motivos para a reforma da sentença de improcedência do pedido contido na petição inicial contido na representação em julgamento.

Com essas breves considerações, renovando vênias ao e. Relator, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 7/12/2022

RECURSO ELEITORAL Nº 0600574-59.2020.6.13.0112 – EXTREMA

RELATOR: JUIZ GUILHERME DOEHLER

RELATOR DESIGNADO: DES. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI

RECORRENTE: COLIGAÇÃO EXTREMA BEM CUIDADA

ADVOGADO: DR. MATHEUS EMMANOEL TEODORO SEMIM NOVAES -

OAB/MG0202347



RECORRIDO: FRANCISCO DE MORAES ROSA FILHO
FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Decisão: O Tribunal negou provimento ao recurso, por maioria, nos termos do voto do Des. Octavio Augusto De Nigris Boccacalini, vencidos o Relator e o Juiz Cássio Azevedo Fontenelle.

Presidência do Exmo Sr. Des. Maurício Soares. Presentes os Exmos. Srs. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccacalini e Juízes Vaz Bueno, Patrícia Henriques, Marcelo Salgado, Guilherme Doehler e Cássio Azevedo Fontenelle e o Dr. Eduardo Morato, Procurador Regional Eleitoral.



Este documento foi gerado pelo usuário 371.***.***-68 em 24/01/2023 09:21:08

Número do documento: 22121915335867900000070275369

<https://pje.tre-mg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121915335867900000070275369>

Assinado eletronicamente por: OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI - 19/12/2022 15:34:02